

RELATÓRIO ANALÍTICO

OUTROS

Pesquisadores:

*Bruna Laís Reis Sousa Tourinho*¹
*Fernando Vinícius T. M. Moraes*²
*Giovani Ravagnani*³

Coordenação:

*Daniel Tavela Luís*⁴
*Gustavo Santos Kulesza*⁵
*Laura Gouvêa de França Pereira*⁶

Diretores do CBar responsáveis pelo projeto:

*André de Albuquerque Cavalcanti Abbud*⁷
*Rafael Francisco Alves*⁸

¹ Advogada em Navarro Advogados. Graduada pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduanda em Direito dos Contratos pela FGV Direito SP. Mestranda em Direito Processual pela USP

² Advogado em Gilberto José Vaz Advogados. Vice-presidente da ABEArb. Mestrando em Direito Civil pela UFMG.

³ Advogado em Souza, Cescon, Barrieu e Flesch Advogados. Graduado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestrando em Direito Processual pela USP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Professor da Rede LFG de Ensino.

⁴ Advogado, sócio de Manuel Luís Advogados Associados. Mestre e doutorando em Direito Internacional pela USP. Coach FGV Direito SP *Vis Moot Team*. Membro do CBar.

⁵ Advogado, associado de BMA Advogados. Graduado e Mestre em Direito Internacional pela USP. Coordenador do Grupo de Estudos CBar sobre a Convenção sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e Arbitragem.

⁶ Advogada. LLM Candidate pela Harvard Law School. Graduada pela USP, com intercâmbio na SciencesPo Paris. Presidente da ABEArb em 2014. Membro do CBar.

⁷ Advogado, sócio de BMA Advogados. Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. LLM pela Harvard Law School. Vice-Presidente do CBar.

⁸ Advogado, sócio de L.O. Baptista Advogados. Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. LLM pela NYU School of Law. Diretor do CBar.

SUMÁRIO

1	Introdução	3
2	Subtemas relacionados à arbitragem.....	5
2.1	Condições de admissibilidade do recurso extraordinário em litígios trabalhistas envolvendo arbitragem.....	5
2.2	Arbitragem vinculada à estrutura do Poder Judiciário	7
2.3	Conexão entre ação anulatória e execução de sentença arbitral.....	8
2.4	Conflito de Competência	9
2.5	Tutela de Urgência	18
2.6	Medida coercitiva frente à arbitragem instituída fora do Brasil.....	21
2.7	Flexibilização do art. 542, §3º do CPC/73, diante da alegação de cláusula arbitral.	23
3	Decisões que não puderam ser enquadradas em nenhum dos subgrupos.....	24
4	Conclusões	25

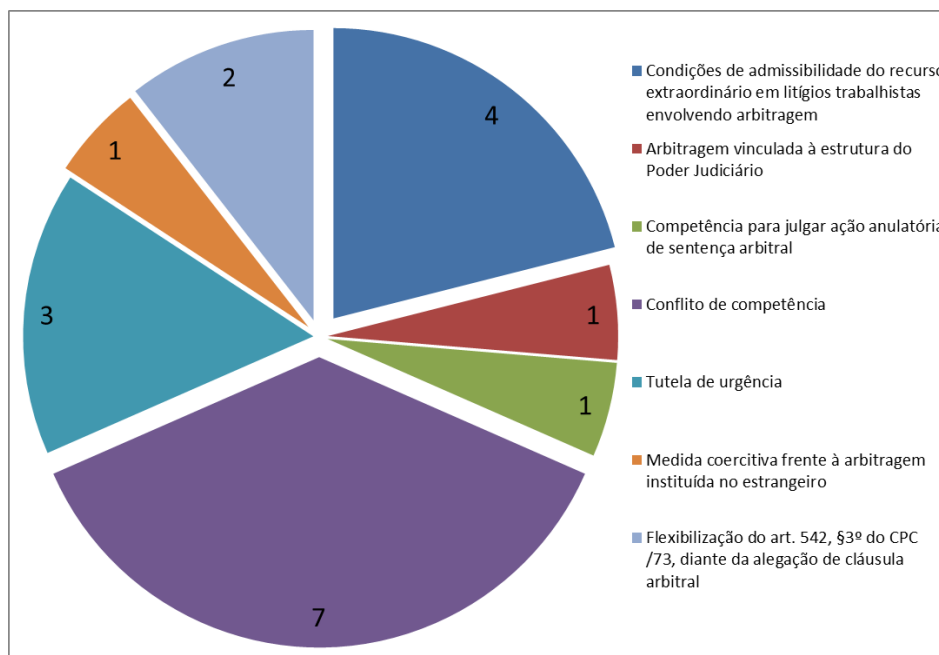
1 Introdução

Uma vez constituído o banco geral da PESQUISA, constatou-se que 27 decisões não puderam ser alocadas nos 5 grupos temáticos previamente constituídos e que formam os demais capítulos deste RELATÓRIO. Isto porque, elas possuíam particularidades que impediam sua análise de acordo com o critério de pertinência temática adotado em cada um dos grupos mencionados.

Em relação a essas 27 decisões, constatou-se que 8 tangenciam o tema da arbitragem ou o abordam de maneira subsidiária. A seção 2 deste capítulo tratará dessas decisões e das razões pelas quais elas fogem ao escopo da PESQUISA 2016.

Ao final, restaram 19 decisões, que, pela pluralidade de assuntos, foram reunidas em 7 subtemas: (i) condições de admissibilidade do recurso extraordinário em litígios trabalhistas envolvendo arbitragem; (ii) arbitragem vinculada à estrutura do Poder Judiciário (TJGO); (iii) conexão entre ação anulatória e execução da sentença arbitral; (iv) conflito de competência; (v) tutela de urgência; (vi) medida coercitiva frente à arbitragem instituída no estrangeiro; (vii) flexibilização do art. 542, §3º do CPC/73, diante da alegação de cláusula arbitral.

O gráfico abaixo mostra como as decisões analisadas foram alocadas em cada grupo.



Os acórdãos foram divididos entre estes temas após terem sido lidos na íntegra, com sua tabulação na respectiva FICHA DE LEITURA. Assim, não obstante a pluralidade de assuntos suscitados nas decisões, foi possível localizar entre estas alguns denominadores comuns, que possibilitaram o enquadramento nos 7 subtemas mencionados no tópico anterior.

A análise da tecnicidade das decisões se baseou nos elementos fáticos fornecidos em cada caso, bem como na aplicação da LEI DE ARBITRAGEM. Em outras palavras, verificou-se, no contexto de cada subgrupo, se o STJ ou o STF resolveram o litígio, conforme a regra estabelecida na LEI DE ARBITRAGEM.

A leitura da íntegra dos acórdãos também permitiu excluir as decisões que apenas lidavam de forma colateral com a LEI DE ARBITRAGEM. Começaremos o relatório com os 7 subtemas indicados e, ao final, antes da conclusão, indicaremos as decisões excluídas.

2 Subtemas relacionados à arbitragem

2.1 Condições de admissibilidade do recurso extraordinário em litígios trabalhistas envolvendo arbitragem

A relação entre litígios trabalhistas e arbitragem, em si, não integra o escopo da PESQUISA 2016. Os quatro acórdãos analisados nesta seção, entretanto, indicam o posicionamento do STF sobre a admissibilidade do recurso extraordinário envolvendo o instituto da arbitragem, razão pela qual se justifica a análise das decisões.

A chave para compreender esses julgados é a decisão do STF de 2011, em julgamento com repercussão geral, no ARE 642.062. Neste caso, o STF fixou o entendimento de que alegações de violação a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa – podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente *reflexa* ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O **AgRg no nº ARE 730.630**,⁹ entre Luciano Otahara Campos e Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – Faculdade Afirmativo, tratava de recurso contra decisão monocrática que inadmitiu RE no qual se alegava a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em sede de ação de “*execução de sentença homologatória arbitral*” em matéria trabalhista, ajuizada perante JEC.

O juízo de primeiro grau declinou da competência sob o argumento de haver “*incompetência absoluta*” para processar e julgar o feito. O STF, por sua vez, sem entrar no mérito quanto à possibilidade de dirimir conflitos de natureza trabalhista por arbitragem, não admitiu o recurso, sob o argumento de que no máximo, haveria violação reflexa à CF.

Nos **RE nº 681.357/BA**¹⁰ e **851.039/BA**¹¹, a questão de fundo do caso era a aplicabilidade do instituto da arbitragem para resolução de controvérsias no âmbito do

⁹ AgRg no ARE 730.630, Rel. Min. Gilmar Mendes, d.j. 18/08/2014

¹⁰ RE 681.357, Rel. Min. Luiz Fux, d.j. 01/08/2012

¹¹ ARE 851.039, Rel. Min. Luiz Fux, d.j. 02/11/2011

direito *individual* do trabalho. As decisões do STF, entretanto, se limitaram a verificar os requisitos de admissibilidade dos REs, concluindo que “*o princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional*”.

Parece-nos que, em que pese a questão de fundo se relacionar a direito trabalhista, a decisão do STF é fundamentalmente processual, no sentido de considerar que a aplicabilidade da arbitragem como medida extrajudicial de solução de conflitos na esfera do direito do trabalho está adstrita à análise da matéria infraconstitucional de regência, especialmente a do texto normativo da LEI DE ARBITRAGEM.

Neste sentido, verifica-se, aparentemente, o posicionamento do STF no sentido de que a relação entre arbitragem e direito do trabalho é de natureza infraconstitucional, de tal sorte que a utilização da arbitragem em conflitos individuais trabalhistas não geraria, *per se*, uma violação à disposição constitucional. Esta percepção do STF parece-nos importante, fundamentalmente, sobre o prisma regulatório para futuras discussões acerca do escopo regulado pela LEI DE ARBITRAGEM¹².

Já o **MI nº 1.049**¹³, impetrado por Amesco - Arbitragem & Mediação Como Soluções de Conflitos Ltda. contra o Congresso Nacional, pretendia submeter ao STF conflito existente em diversas instâncias judiciárias e, até mesmo, na esfera administrativa do Ministério Público do Trabalho, sobre a correta interpretação da LEI DE ARBITRAGEM no que diz respeito à sua aplicabilidade em matéria de direito do trabalho.

O STF negou seguimento ao Mandado de Injunção sob o argumento de que em nenhum momento houve a alegação de omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito ou liberdade constitucional, o que indica o não cabimento do Mandado de Injunção. Pelo contrário, o STF considerou que há lei disciplinando o exercício da arbitragem e que a insatisfação da impetrante relaciona-se à forma

¹² Sobre o tema é interessante relembrar que a Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015, tal qual aprovada pelo Congresso Nacional, trazia como uma de suas modificações à LEI DE ARBITRAGEM a inclusão de dispositivo que estabelecia a validade e eficácia de cláusulas compromissórias em algumas relações trabalhistas. Não obstante, esse dispositivo foi vetado em 26 de maio de 2015. Também deve ser destacada a Lei n. 13.467 de 13 de julho 2017, que dentre inúmeras reformas na CLT trouxe a validade de cláusulas compromissórias em algumas relações trabalhistas.

¹³ MI 1.049, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 03/08/2009

limitadora como essa lei vem sendo interpretada no que diz respeito a matérias trabalhistas.

Também neste caso, pode-se verificar que a decisão do STF é puramente processual, de tal sorte que não cabe qualquer análise sobre sua tecnicidade no que diz respeito à aplicação da Lei 9.307/96.

2.2 Arbitragem vinculada à estrutura do Poder Judiciário

A PESQUISA 2007 optou por não analisar acórdãos do TJGO, pelo fato de que, naquele Estado, haviam sido criadas Cortes de Conciliação e Arbitragem vinculadas ao Tribunal de Justiça. Isto não só elevou o número de decisões analisadas, como também criava uma situação estruturalmente diferente que afastava as decisões do escopo da pesquisa.

Esta relação da vinculação da arbitragem ao Poder Judiciário foi tema do **MS nº 30.893**¹⁴. Neste caso, o Estado de Goiás (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás) buscava medida liminar contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça que, nos autos do procedimento de controle administrativo nº 0001101.19.2011.2.00.0000, desconstituiu o Decreto Judiciário nº 779/2009 e os convênios que culminaram na instalação das 1ª, 2ª, 6ª e 8ª Cortes de Conciliação e Arbitragem de Goiânia/GO e a 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Rio Verde/GO.

A tutela de urgência foi indeferida pelo STF, sob o fundamento de que o ato do TJGO, objeto da decisão do CNJ, dispôs sobre matéria que a LEI DE ARBITRAGEM reservou à esfera privada, notadamente a solução privada e extrajudicial de litígios. Neste sentido, o STF considerou que a criação destas ditas “*Cortes de Conciliação e Arbitragem*” violava a essência do instituto da arbitragem que se deve fundar na esfera de autonomia privada das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário direcionar as partes a esta solução, fora das hipóteses previstas na LEI DE ARBITRAGEM.

Também neste caso, parece-nos não se justificar a análise da decisão do STF sob o prisma de tecnicidade. Isto porque, a decisão está mais ligada a aspectos de

¹⁴ MS 30.893, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d.j. 17/10/2011

organização judiciária do que a aspectos técnicos da LEI DE ARBITRAGEM. É digno de nota, entretanto, que a decisão merece elogios por atrelar o instituto da arbitragem, inexoravelmente, ao princípio da autonomia da vontade.

2.3 Conexão entre ação anulatória e execução de sentença arbitral

O REsp n. 1.130.870/PR¹⁵ (Itiquira Energética S/A v. Inepar S/A Indústria e Construções), teve como questão de fundo: (i) a existência de conexão entre a demanda de anulação da sentença arbitral e a demanda de execução da sentença arbitral, e; (ii) o efeito da cláusula de eleição de foro.

No caso, a Itiquira iniciou processo de execução da sentença arbitral em São Paulo. Em paralelo, a Inepar iniciou ação anulatória da mesma sentença arbitral em Curitiba, entendendo que este havia sido o foro eleito pelas partes em seu contrato. A matéria foi submetida ao TJPR que entendeu ser o foro de Curitiba o competente para julgar ação de anulação, em razão da cláusula de eleição de foro.

A Itiquira interpôs REsp contra esse acórdão do TJPR. O STJ deu provimento ao REsp para determinar a competência do foro de São Paulo para julgar a demanda anulatória, com base no entendimento de que a competência para execução de sentença arbitral e para a ação de anulação dessa sentença deveria ser do mesmo juízo, por força do instituto da conexão e do respeito à coisa julgada. No caso em tela, como a decisão que havia definido que a competência para julgar a execução seria do foro de São Paulo havia transitado em julgado, o STJ entendeu que se deveria respeitar o foro da execução, em detrimento ao foro de Curitiba escolhido pelas partes.

Houve voto divergente da Ministra Nancy Andrighi, que entendeu que a competência para julgar a ação anulatória seria do foro de Curitiba em razão da cláusula de eleição de foro firmada entre as partes. No entendimento da Ministra, tratando-se de regra de competência relativa, sua definição, segundo o critério territorial, cede ante a contratação válida e expressa de cláusula de eleição de foro.

¹⁵ REsp 1.130.870, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 26/05/2014

Há dois aspectos interessantes a serem observados nessa decisão. Em primeiro lugar, o STJ reconheceu que a LEI DE ARBITRAGEM não define a competência para se processar a ação prevista no art. 33, prevalecendo as regras gerais de competência, conforme definidas no Código de Processo Civil. Em segundo lugar, o STJ entendeu que há conexão entre a demanda de execução e anulação da sentença arbitral, com base no risco de decisões contraditórias.¹⁶

2.4 Conflito de Competência

A PESQUISA 2007 tratou da questão do Conflito de Competência com base em uma única decisão que não conheceu conflito de competência entre tribunal arbitral e o Poder Judiciário (CC nº 93.381-0/3-00, TJSP). A PESQUISA 2016 mostrou que esta discussão se intensificou nos últimos anos: foram proferidas 3 decisões em sede de conflito de competência envolvendo tribunais arbitrais. Apesar do aumento do número de casos, não nos parece ser possível afirmar que o STJ possui um posicionamento claro sobre o tema, como se verifica nesta seção.

A tabela abaixo resume o posicionamento dos ministros do STJ que participaram do julgamento desses casos no que diz respeito à admissibilidade do conflito de competência:

Caso	Admissibilidade do CC	
	Posicionamento dos Ministros do STJ	
	A favor	Contra
CC nº 111.230/DF	Antonio Carlos Ferreira Nancy Andrighi (<i>relatora</i>) Luis Felipe Salomão Paulo de Tarso Sanseverino Raul Araújo	João Otávio Noronha Marco Buzzi Maria Isabel Gallotti Vilas Bôas Cueva
CC nº 122.439/RJ	Nancy Andrighi	Massami Uyeda (<i>relator</i>) Maria Isabel Gallotti
CC nº 113.260/SP	Nancy Andrighi (<i>relatora</i>) Luis Felipe Salomão	Aldir Passarinho Jr. João Otávio de Noronha Maria Isabel Gallotti Raul Araújo Filho Sidnei Beneti

¹⁶ A hipótese de conexão por prejudicialidade foi expressamente incluída no NCPC (art. 55, § 3º).

O CC nº 111.230/DF¹⁷ trata de disputa entre CEBSA e SE LTDA., em que a SE LTDA. suscitou conflito de competência entre (i) tribunal arbitral constituído sobre a égide do CAM-CCBC e (ii) o juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

No caso, foi deferida medida cautelar pelo juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Após a instauração da arbitragem, a SE LTDA. pediu a reconsideração da decisão ao juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro sob o argumento de que: (i) a competência para decidir a tutela de urgência era do juízo arbitral e (ii) a competência para a execução das medidas cautelares seria do juízo de São Paulo, contratualmente eleito pelas partes. O juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de reconsideração.

O juízo arbitral, ao analisar a questão, emitiu ordem processual na qual se reputou competente para a decisão da tutela de urgência e, por esse motivo, suspendeu a realização de diligência ordenada pelo juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Informado do fato, o juízo estadual reiterou a determinação para cumprimento da medida cautelar, sob o argumento de que a decisão do tribunal arbitral careceria de amparo legal e constitucional, sendo “*absurdo que um tribunal com jurisdição ou para-jurisdição, extremamente limitada, se arvore a suspender decisão*” de juiz do Tribunal de Justiça.

Diante disso, a SE LTDA. suscitou o CC entre o tribunal arbitral e o juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro perante o STJ. O STJ conheceu do CC em decisão dividida – 5 ministros foram favoráveis e 4 contrários.

O STJ deu provimento ao CC fundamentando-se no critério de que, como a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, é possível a existência de conflito de competência entre tribunais arbitrais e o Judiciário. Nesse sentido, o STJ verificou se a medida cautelar solicitada no caso concreto adentrava no mérito da controvérsia ou se apenas serviria de garantia para uma futura execução, que seria de competência exclusiva do juízo estatal. Entendeu o STJ que, no

¹⁷ CC 111.230, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 03/04/2014

caso concreto, o arrolamento de bens (medida cautelar requerida pela SE LTDA.) estava vinculada ao mérito da controvérsia, de forma que a competência para conceder a tutela de urgência seria do tribunal arbitral.

É digno de nota os argumentos que foram destacados pelos Ministros na análise do caso, notadamente:

- (i) a ampla linguagem do art. 105, I, “d” da CF, que define que cabe ao STJ processar e julgar originariamente “*os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, ‘o’, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*”;
- (ii) o árbitro ser juiz de fato e de direito (LEI DE ARBITRAGEM, art. 18);
- (iii) os árbitros terem poder para decidir tutelas de urgência, cabendo ao Judiciário apenas a execução dessas medidas;
- (iv) a equivalência da sentença arbitral à sentença judicial por força de lei (LEI DE ARBITRAGEM, art. 31);
- (v) o papel de apoio do Judiciário ao instituto da arbitragem, particularmente nas hipóteses de anulação, execução e tutelas de urgência;
- (vi) os árbitros terem poder para reexaminar as tutelas de urgência concedidas pelo Judiciário antes da constituição do tribunal arbitral.

Os votos favoráveis¹⁸ ao conhecimento do CC consideraram que a linguagem ampla do art. 105, I, “d” da CF não poderia pressupor que os órgãos judicantes referidos no texto constitucional pertençam necessariamente ao Judiciário. A maioria do STJ entendeu que a interpretação restritiva de referido dispositivo constitucional levaria ao esvaziamento do escopo da LEI DE ARBITRAGEM. Neste sentido, reconheceram os ministros que os árbitros exercem atividade jurisdicional, em razão de ser o árbitro juiz de fato e de direito, conforme art. 18 da LEI DE ARBITRAGEM,

¹⁸ Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo.

e da sentença arbitral produzir efeitos idênticos à sentença judicial entre as partes e seus sucessores, nos termos do art. 31 da LEI DE ARBITRAGEM.

Dos votos contrários¹⁹ ao conhecimento do CC, merecem destaques as seguintes considerações: *“embora o uso flexível do termo ‘competência’ seja útil para a delimitação entre a função do árbitro e a do juiz estatal, em casos concretos em que pactuada a cláusula arbitral (antes e durante o procedimento arbitral), não é conceito que se preste a alterar os critérios de atribuição de competências dos Tribunais Superiores. Observo que, mesmo em se tratando de medida cautelar tipicamente preparatória de instauração de juízo arbitral, o início dos trabalhos do árbitro não acarreta a incompetência do juiz estatal.”*.

Os votos contrários ao conhecimento do CC levantaram ainda argumento baseado na *ratio legis* constitucional. Segundo ele, não seria possível inferir que o intuito do constituinte seria o de dar interpretação tão ampla ao art. 105, I, “d”, da Constituição Federal. Isto porque a LEI DE ARBITRAGEM foi promulgada oito anos após a entrada em vigor da CF. Assim, não seria razoável imaginar que o constituinte tivesse levado em consideração a jurisdição arbitral ao definir as hipóteses de conflito de competência sujeitas à decisão do STJ.

A proposta dos Ministros que votaram contra o conhecimento do CC, neste sentido, seria a de que a parte interessada deveria interpor o recurso cabível contra a decisão cautelar perante o tribunal de segunda instância competente.

Vale notar ainda que a reforma de 2015 da LEI DE ARBITRAGEM, realizada por meio da Lei n. 13.129/2015, pacificou parte das questões discutidas no julgamento deste CC ao explicitar que (i) antes de instituída a arbitragem, as partes podem recorrer ao Judiciário para obtenção de medidas de urgência (LEI DE ARBITRAGEM, art. 22-A); e (ii) os árbitros têm o poder de manter, modificar ou revogar as medidas cautelares proferidas pelo Poder Judiciário (LEI DE ARBITRAGEM, art. 22-B).

¹⁹ Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio Noronha, Vilas Bôas Cueva, Marco Buzzi.

O CC nº 122.439/RJ²⁰ tratou de disputa entre Rede Gusa Minerações Ltda. e outros e Blue Reef Investments LLC, em que a Rede Gusa Minerações suscitou CC entre (i) tribunal arbitral constituído sob a égide da CÂMARA FGV e (ii) o juízo da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

O mérito do conflito envolvia três processos: (i) a execução de título extrajudicial movida pela Blue Reef Investments, (ii) embargos à execução opostos pela Rede Gusa Mineração, ambos em curso perante a 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro e (iii) um processo arbitral iniciado perante a CÂMARA FGV pela Rede Gusa Mineração.

A Blue Reef Investments deu início à execução de título de executivo extrajudicial contra a Rede Gusa Mineração, que, por sua vez, opôs embargos à execução. Paralelamente, a Rede Gusa Mineração iniciou o processo arbitral perante a CÂMARA FGV. Em resposta, a Blue Reef Investments apresentou objeção à jurisdição do tribunal arbitral.

Uma vez constituído, o tribunal arbitral reconheceu sua competência para dirimir a disputa, a despeito da objeção da Blue Reef Investments. No âmbito do Judiciário, o juízo da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro deu-se por competente e julgou improcedentes os embargos à execução.

A Rede Gusa Mineração suscitou o CC entre o tribunal arbitral e o juízo da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Em paralelo, a Rede Gusa Mineração apelou contra a sentença de improcedência dos embargos perante o TJRJ, que negou provimento ao recurso. Meses depois, o tribunal arbitral também julgou improcedente o pedido da Rede Gusa Mineração.

Nesse cenário, o STJ julgou prejudicado o julgamento do CC em razão da perda do objeto do conflito, haja vista que ambos os órgãos jurisdicionais já ultimaram a prestação jurisdicional, inclusive no mesmo sentido. Apesar de o CC ter sido julgado prejudicado pelo STJ, os votos dos Ministros trazem alguns pontos que merecem ser destacados.

²⁰ CC 122.439, Rel. Min. Massami Uyeda, d.j. 12/02/2014

Os Ministros contrários ao conhecimento²¹ do CC sustentaram que (i) não seria possível dar uma interpretação extensiva ao art. 105, I, “d”, da CF para abranger conflitos envolvendo tribunais arbitrais, que não integram o Poder Estatal; e (ii) “*o instituto da arbitragem não se confunde com a noção de jurisdição em seu sentido técnico, na medida em que as decisões arbitrais não são imunes ao controle de legalidade do Judiciário quanto a aspectos formais e não possuem caráter coercitivo*”. Em favor do conhecimento do CC,²² entendeu-se pelo caráter jurisdicional da arbitragem e pela possibilidade de interpretação extensiva do art. 105, I, “d”, da CF.

Vale destacar que, tal como visto no CC nº 111.230/DF, acima, os argumentos a favor e contra o conhecimento do conflito de competência são, fundamentalmente, os mesmos.

O CC nº 113.260/SP²³ trata de disputa entre Fazendas Reunidas Curuá Ltda. e outros e Pecuária Unit Santa Clara Ltda., em que a Pecuária Unit Santa Clara suscitou CC em face da CACI/SP e da CMA FIESP/CIESP.

No caso foram iniciadas duas arbitragens com as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, de maneira sucessiva, e em câmaras arbitrais distintas, sendo que a primeira, iniciada perante a CMA FIESP/CIESP,²⁴ não havia sido finalizada em função do não pagamento das despesas. Note-se que, diferentemente do quanto discutido nos outros dois conflitos de competência, neste caso, a discussão não envolvia órgãos do Judiciário e/ou tribunais arbitrais, mas sim duas câmaras arbitrais.

Neste caso, o STJ não conheceu o conflito de competência, sob o argumento de que o conflito supostamente ocorrido entre câmaras de arbitragem deveria ser dirimido no juízo de primeiro grau. Neste sentido, o STJ adotou entendimento restritivo do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal, indicando que sua competência é taxativa. Os Ministros ponderaram ainda que todas as questões decorrentes da cláusula

²¹ Ministros Massami Uyeda e Maria Isabel Gallotti.

²² Ministra Nancy Andrighi.

²³ CC 113.260, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 07/04/2011

²⁴ A cláusula arbitral firmada entre as partes previa: “*Toda e qualquer controvérsia oriunda do presente instrumento deverá ser resolvida através do processo de arbitragem, a ser conduzido por árbitros que compõem o quadro e na forma regulamentada pela Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, FIESP, obrigando-se a parte por essa forma de solução, independentemente de qualquer outra, por mais específica e privilegiada que seja, obrigando-se pela assinatura deste contrato como compromisso arbitral posto*”.

arbitral submetem-se ao foro judicial que seria competente para julgar o próprio contrato.

Os Ministros²⁵ que votaram pelo não conhecimento do CC demonstraram também a preocupação de não abrir o caminho judicial a conflito de competência em matéria de arbitragem, sob o argumento de que este instrumento processual poderia ser eventualmente utilizado por uma parte recalcitrante como incidente processual para se esquivar do juízo arbitral.

Vale pontuar ainda que dois Ministros foram vencidos,²⁶ votando pelo conhecimento do conflito de competência. Em seu voto, a Ministra Nancy Andrichi ressaltou a natureza jurisdicional da arbitragem e indicou entender ser razoável que se equipare as câmaras arbitrais e os órgãos do Judiciário para fins de CC.²⁷

O CC n° 129.310/GO²⁸ foi suscitado pelo juízo da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás/GO em face do juízo de Santo Antônio do Descoberto/GO. O caso envolvia a dúvida entre os juízos estatais sobre qual seria o foro competente para analisar ação proposta por antigo membro do corpo de árbitros da CJAM MERCOSUL, na qual pleiteava que fosse anulado o ato de sua exoneração e determinada sua readmissão ao corpo de árbitros.

A ação foi originalmente distribuída ao juízo de Santo Antônio do Descoberto/GO, que declinou da competência asseverando que a ela seria da Justiça do Trabalho, por conta do art. 114, incs. I e IX, da CF, já que a relação existente entre as partes litigantes seria de natureza trabalhista.

²⁵ Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Jr.

²⁶ Ministros Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão.

²⁷ Interessante notar que, embora a prioridade do tribunal arbitral para decidir sobre sua própria competência seja questão relevante à discussão sobre a admissibilidade dos conflitos de competência envolvendo tribunais arbitrais, e alguns votos façam referência ao parágrafo único do artigo 8º da LEI DE ARBITRAGEM, nenhum dos votos proferidos efetivamente se embasa no princípio competência-competência. Vale anotar que o princípio foi mencionado por ministros que conhecem do conflito de competência e também por ministros que votam contrariamente a ele, indicando que não se trata de princípio absoluto. Os argumentos envolvendo o princípio competência-competência sequer podem ser considerados *obter dictum* nos julgados.

²⁸ CC 129.310, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, d.j. 19/05/2015

O juízo da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás/GO suscitou o conflito indicando que a relação entre o árbitro e a CJAM MERCOSUL não configuraria relação de trabalho, pois o vínculo entre as partes seria de natureza civil. O STJ conheceu do CC para declarar competente o juízo de Direito de Santo Antônio do Descoberto/GO.

Este CC não envolve conflito de competência entre tribunal arbitral e o Judiciário. Entretanto, o voto do Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas elucida percepções sobre a natureza jurídica da relação entre árbitro e câmaras arbitrais. Segundo o Ministro, a regra é que a remuneração do árbitro seja feita diretamente pelas partes litigantes ou por meio de pagamentos feitos à instituição arbitral, que apenas os repassaria aos árbitros. Todavia, segundo o Ministro, não haveria óbice para que os serviços prestados pelos árbitros fossem remunerados por salário, mediante observância da CLT, cabendo esta escolha à organização administrativa interna da instituição arbitral.

No **AgRg no CC nº 108.610/SP**²⁹, o STJ analisou conflito positivo de competência, com pedido liminar, entre o juízo da 29ª Vara Cível de São Paulo/SP e o da 12ª Vara Cível de Natal/RN.

O juízo da Vara Cível de Natal entendeu ser o competente para julgar duas ações declaratórias iniciadas por Paulo Vasconcelos de Paula contra a Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda. e outro. Em paralelo, a Rede Internacional de Universidades Laureate ingressou com ação para instauração de tribunal arbitral, com base no art. 7º da LEI DE ARBITRAGEM, no Foro de São Paulo.

No STJ, discutiu-se se o foro competente seria o de São Paulo ou o de Natal, com base na cláusula de eleição de foro constante do contrato entre as partes. *Ad cautelam*, o STJ determinou o sobrestamento das ações em curso em Natal, reconhecendo que o juízo de São Paulo seria o competente para julgar as medidas cautelares necessárias até o julgamento definitivo do CC, em atenção à expressa escolha das partes em contrato. Ao final, o STJ julgou prejudicado o CC, em virtude de Paulo

²⁹ AgRg no CC 108.610, Rel. Min. Sidnei Beneti, d.j. 02/12/2009

Vasconcelos de Paula ter desistido de sua pretensão nas ações que tramitavam junto ao foro de Natal.

No **AgRg no CC nº 116.395/RO**³⁰, o STJ foi chamado a decidir conflito de competência entre a 3ª Vara Cível de Vilhena/RO e a 5ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros, em São Paulo/SP. A questão de fundo do CC dizia respeito à definição do juízo competente para processar e julgar execução de Cédulas de Crédito Bancário que lastreavam o financiamento de Pequena Central Hidrelétrica (PCH). A controvérsia se instaurou porque a execução dos títulos era processada em São Paulo, mas a exigibilidade dos títulos executivos foi suspensa por decisão do juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Ao final, o STJ julgou o CC prejudicado já que a pretensão cautelar fora postulada somente até a constituição do juízo arbitral e, no momento do julgamento, o tribunal arbitral já havia sido instituído e, inclusive, já havia proferido sentença arbitral. O STJ entendeu que o tribunal arbitral era o foro competente para analisar todas as questões controvertidas entre as partes, inclusive a própria exigibilidade das cédulas. Neste caso, o STJ também reconheceu incidentalmente que, uma vez constituído, o tribunal arbitral seria competente para decidir quaisquer tutelas de urgência perseguidas pelas partes.

O caso **CC n. 105.337**³¹ trata de conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara Cível e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho, ambos de Embu/SP. No caso, as partes haviam firmado acordo de natureza trabalhista perante a *Câmara de Alçada Arbitral Brasileira*, tendo o referido acordo sido homologado na forma de sentença arbitral.

Diante do não pagamento, o credor (empregado) ajuizou execução da sentença perante o juízo cível, com base no art. 475-N do CPC. O juízo da 3ª Vara Cível de Embu declinou da competência, sob a alegação de que, dada a natureza da relação, a matéria seria de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CF. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Embu, por sua vez, entendeu que o título

³⁰ AgRg no CC 116.395, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 17/06/2013

³¹ CC 105.337, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, d.j. 23/06/2010

não seria exequível perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Diante do trânsito em julgado da sentença da 1ª Vara do Trabalho de Embu, a Segunda Seção do STJ entendeu não se tratar o caso de conflito de competência, com base na Súmula 59³², decidindo pelo não conhecimento do conflito.

A decisão não se relaciona diretamente ao instituto da arbitragem, fixando-se a discussão em questões processuais cíveis. Entretanto, o voto-vista do Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) é digno de nota por tangenciar matéria importante à arbitragem.

Embora tenha votado pelo não conhecimento do conflito, o Ministro destacou que, tratando-se de título executivo oriundo de conflito de natureza trabalhista, este não poderia ter sido resolvido por arbitragem, nos termos dos §§ 1º e 2º da CF e da jurisprudência do TST. Assim, o Ministro registrou que a arbitragem de litígios trabalhistas somente é admitida em casos de dissídios coletivos e não para dissídios individuais³³. Nestes termos, o Ministro chega a dizer que consideraria a sentença arbitral que se buscava executar inexistente. No entanto, diante das circunstâncias do caso e de modo a evitar o prejuízo ao autor, trabalhador, votou pelo reconhecimento excepcional da Justiça comum para a execução da sentença arbitral em questão. O voto não foi acompanhado por nenhum outro ministro da Segunda Seção, prevalecendo o não conhecimento do conflito de competência.

2.5 Tutela de Urgência

A PESQUISA 2007 dedicou um capítulo às medidas de urgência e cautelares pré-arbitrais e ao cumprimento forçado das medidas determinadas pelos árbitros. Naquela oportunidade, foi ressaltado o artigo 22, especificamente o parágrafo 4º, da LEI DE ARBITRAGEM, atualmente revogado pela Lei nº 13.129/2015. Esse artigo previa “[r]essalvado o disposto no §2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou

³² Súmula 59: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos Juízos conflitantes.

³³ É digno de nota que esta posição se afasta daquela externada pelo STF nos RE n. 681.357/BA e 851.039/BA.

cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa”.

Vale lembrar aqui, como feito na PESQUISA 2007, que a maioria dos Regulamentos de Arbitragem, tanto de instituições brasileiras, como de instituições estrangeiras, prevê a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário antes da constituição do tribunal arbitral para obtenção de medidas de urgência. Após a reforma promovida pela Lei nº 13.129/2015 e introdução do art. 22-A na LEI DE ARBITRAGEM, há previsão expressa no sentido de que “[a]ntes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para concessão de medida cautelar ou de urgência”.

A PESQUISA 2016 mostrou que as alterações implementadas pela Lei 13.129/2015, notadamente a inclusão dos artigos 22-A e 22-B³⁴ na LEI DE ARBITRAGEM, apenas esclareceram os critérios que já eram aplicados pela jurisprudência no que diz respeito à relação entre tutelas de urgência e arbitragem.

Identificou-se que o STJ possui entendimento no sentido de que o efeito negativo da convenção de arbitragem não retira do Poder Judiciário a possibilidade de conhecer e julgar medidas cautelares antes da constituição do tribunal arbitral. Os acórdãos do STJ que enfrentaram esse tema são os seguintes: **REsp nº 1.325.847/AP**³⁵, **REsp nº 1.297.974/RJ**³⁶ e **AgRg nos ED em REsp nº 1.173.526/RS**.³⁷

No **REsp nº 1.325.847/AP**,³⁸ em que figurou como recorrente Ecometals Manganês do Amapá Ltda. e outro e, como recorrida, Alto Tocantins Mineração Ltda. e outros, a discussão de fundo era determinar o momento em que cessariam os efeitos da medida cautelar pré-arbitral requerida por uma das partes.

³⁴ Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

³⁵ REsp 1.325.847/AP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 31/03/2015

³⁶ REsp 1.297.974/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 19/06/2012

³⁷ AgRg nos ED em REsp 1.173.526/RS, Rel. Min. Raul Araújo, d.j. 12/05/2014

³⁸ REsp 1.325.847/AP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 31/03/2015

O TJAP confirmou a sentença de primeiro grau e determinou que os efeitos assecuratórios da medida cautelar concedida em primeira instância vigorassem até o trânsito em julgado da ação de instituição de arbitragem, prevista no artigo 7º da LEI DE ARBITRAGEM. Os recorrentes, por sua vez, defendiam que os efeitos da medida acautelatória deveriam prevalecer enquanto durasse o procedimento arbitral, ainda a ser instaurado.

O REsp foi parcialmente provido. O STJ distinguiu as hipóteses em que ação de instauração de arbitragem (art. 7º da LEI DE ARBITRAGEM) é julgada procedente e improcedente. Nos casos em que ação é julgada improcedente e, por consequência, a arbitragem não é instaurada, o STJ entendeu que os efeitos da medida de urgência são preservados apenas até o trânsito em julgado da sentença de improcedência. Já nos casos em que a ação é julgada procedente, o STJ entendeu que os efeitos da medida de urgência se mantêm até a submissão da questão ao tribunal arbitral, que será, a partir de então, competente para modificar, revogar ou confirmar a medida de urgência antes concedida pelo Judiciário.

Interpretando esse julgado à luz da redação atual da LEI DE ARBITRAGEM, a decisão nos parece técnica, na medida em que respeita os critérios do art. 22-A e 22-B, introduzidos pela Lei 13.129/15.

No **REsp nº 1.297.974/RJ**,³⁹ em que figurou como recorrente Itarumã Participações S.A. e, como recorrida, Participações em Complexos Bioenergéticos S.A.-PCBIOS, a questão de fundo enfrentada pelo STJ era definir a competência do Poder Judiciário para a apreciação de medidas cautelares *após* a constituição do tribunal arbitral.

Neste caso, a PCBIOS propôs medida cautelar antes da instauração do tribunal arbitral. O juízo de primeiro grau conheceu os pedidos, mas lhe negou provimento, dando ensejo à interposição de apelação pela PCBIOS. Antes do julgamento da apelação as partes subscreveram ata de missão (que equivale ao termo de arbitragem) confirmando a constituição de tribunal arbitral para julgamento da disputa.

³⁹ REsp 1.297.974/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j 19/06/2012

Em seguida, a apelação foi provida pelo TJRJ, culminando na concessão da medida cautelar pleiteada.

O TJRJ entendeu que a cláusula compromissória não retiraria do Judiciário o conhecimento de medidas urgentes, de caráter cautelar, ainda que o tribunal arbitral já estivesse constituído. O STJ reverteu o acórdão do TJRJ posicionando-se no sentido de que a competência para a análise de pedidos cautelares após a constituição do tribunal arbitral é exclusiva do próprio tribunal arbitral. Neste sentido, o STJ reconheceu que a jurisdição do Judiciário para concessão de medidas cautelares pré-arbitrais subsiste apenas até que o tribunal arbitral seja constituído.

Tal qual no caso anterior, interpretando-se a decisão à luz da versão atual da LEI DE ARBITRAGEM, a decisão nos parece técnica, pelas mesmas razões expostas acima.

No **AgRg nos ED em REsp nº 1.173.526/RS**⁴⁰, em que figurou como recorrente Daiby S.A. e, como recorrido, Unibanco – União de Bancos Brasileiros, o STJ foi instado a decidir sobre a possibilidade do Judiciário apreciar pleito cautelar derivado de contrato cuja cláusula arbitral vedava expressamente a apreciação de questões liminares ou cautelares pelo Poder Judiciário. O STJ não chegou a apreciar a matéria de fundo, tendo em vista a prolação da sentença arbitral final, o que prejudicou o julgamento do RESP.

2.6 Medida coercitiva frente à arbitragem instituída fora do Brasil.

O **AgRg na Reclamação nº 9.030 – SP**⁴¹ teve como questão de fundo a proposição de medida para determinar a suspensão da abertura de procedimento arbitral fora do Brasil. No caso, o juízo de primeiro grau indeferiu liminar visando a suspensão da instituição de arbitragem em Londres, sob o fundamento de que as apólices de seguro estabelecidas pelas partes previam de forma expressa que, não havendo acordo acerca do montante a ser pago a título de indenização securitária, tal pendência seria submetida à arbitragem.

⁴⁰ AgRg nos ED em REsp 1.173.526/RS, Rel. Min. Raul Araújo, d.j. 12/05/2014

⁴¹ Agravo Regimental na Reclamação nº 9.030 – SP, Rel. Min. Ari Pargendler, d.j. 24/4/2013

Em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a decisão foi reformada para conceder a liminar, determinando a suspensão da instituição de arbitragem, sob pena de multa diária, sob os seguintes fundamentos: (i) haveria incompatibilidade lógica entre as cláusulas do contrato que previam simultaneamente a exclusiva jurisdição de tribunal brasileiro para resolver disputas entre as partes, e a instituição de arbitragem sobre as regras de ARIAS, com sede em Londres, para resolver questões sobre pagamento; (ii) não teria havido anuência expressa de uma das partes, como exige o §2º, do art. 4º da LEI DE ARBITRAGEM para os contratos de adesão⁴²; e (iii) a necessidade de relativização do princípio competência-competência.

Em sede de Reclamação, as reclamantes alegaram que competiria exclusivamente ao STJ apreciar e julgar se a atividade arbitral estrangeira está baseada em compromisso arbitral válido, quando do respectivo procedimento para homologação da sentença, a ser proferida em tal sede, devendo ser reformado o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O fundamento da Reclamação seria a usurpação de competência da Corte no tocante à decisão sobre a validade ou não de cláusula arbitral prevista em contrato de seguro, com base no Artigo 105, inciso I, alínea “f”⁴³ da Constituição e Artigos 8º e 20º da Lei Brasileira de Arbitragem⁴⁴.

Por unanimidade, a Corte Especial indeferiu liminarmente a petição inicial da Reclamação e negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) conforme dispõem os Artigos 8º e 20º da Lei Brasileira de Arbitragem, compete ao árbitro resolver questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula

⁴² Art.4. [...] § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula

⁴³ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] (f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

⁴⁴ Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidez ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem. § 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidez ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa. § 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

compromissória (princípio da competência-competência); (ii) não cabe ao Poder Judiciário brasileiro suspender a instituição de uma arbitragem a ser realizada por tribunal arbitral em Londres; (iii) o STJ apenas detém competência originária constitucional para a homologação da futura sentença arbitral a ser proferida; (iv) o controle de validade de sentenças arbitrais no caso das arbitragens com sede em outro país é feito por meio do pleito homologatório de sentença arbitral estrangeira, aforado, processado e julgado exclusivamente perante o Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, parece-nos não se justificar a análise da decisão do STJ sob o prisma de tecnicidade. Isto porque, a decisão está mais ligada a aspectos de organização judiciária e da competência do STJ do que a aspectos técnicos da LEI DE ARBITRAGEM. É digno de nota, entretanto, que a decisão merece elogios por fazer menção ao princípio competência-competência e ao destacar que o controle das sentenças arbitrais pelo estado é feito *a posteriori*.

2.7 Flexibilização do art. 542, §3º do CPC/73, diante da alegação de cláusula arbitral.

A chave para compreender os dois julgados tratados nesse tópico é o regime de retenção previsto no artigo 542, §3º, do CPC/73⁴⁵, que estabelecia que o RE e REsp “*quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final*”. Porém, em situações excepcionais, o STJ admitia a flexibilização de tal regra e determinava o imediato processamento do recurso⁴⁶. Este tópico se dedica a analisar se a alegação de cláusula arbitral – que, se procedente, pode afastar a Jurisdição Estatal –, era considerada suficiente para flexibilizar este regime de retenção.

No **AgRg no AI nº 965.440**⁴⁷, por votação unânime, a Terceira Turma do STJ entendeu que a alegação de existência de pedido de extinção do feito tendo em vista a existência de cláusula compromissória em contrato de compromisso de compra e

⁴⁵ Sem correspondência no NCPC

⁴⁶ Quando versava, por exemplo, sobre concessão ou indeferimento de medida cautelar ou antecipação de tutela

⁴⁷ AgRg no AI nº 965.440, Rel. Min. Massami Uyeda, d.j 18/02/2009

venda não é suficiente para flexibilizar o regime de retenção do artigo 542, §3º, do CPC. Foi destacado que as instâncias ordinárias, em duas oportunidades distintas, já haviam se manifestado sobre o tema e analisado a cláusula compromissória, sem decretar a extinção da ação.

Por outro lado, no **AgRg no AREsp nº 371.993**⁴⁸, acórdão não unânime, o STJ decidiu em sentido diverso. Neste caso, o STJ entendeu que a alegação de existência de cláusula compromissória pode dar ensejo à flexibilização do regime de retenção do RE, uma vez que tal alegação, se procedente, derrogará a jurisdição estatal, de modo a tornar inócua toda a atividade que venha a ser desenvolvida no processo. O voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva mateve o posicionamento anterior sob o argumento de que a alegação de cláusula compromissória não se enquadrava nas excepcionais circunstâncias que permitiriam a flexibilização.

Neste caso, também nos parece não se justificar a análise da decisão do STJ sob o prisma de tecnicidade. Isto porque, a decisão não aborda os aspectos técnicos da LEI DE ARBITRAGEM. É digno de nota, entretanto, que atualmente, tal discussão acerca das exceções ao regime de retenção ficou esvaziada, pois no NCPC não há mais o regime de retenção que era anteriormente previsto art. 542, §3º, do CPC/73.

3 Decisões que não puderam ser enquadradas em nenhum dos subgrupos

Os **REsp nº 1.334.843/DF**⁴⁹ e **nº 1.171.688/DF**⁵⁰ foram retirados do escopo da PESQUISA 2016 por tratarem de arbitragens administrativas, isto é, de procedimentos de arbitramento previstos na LEI DE TELECOMUNICAÇÕES (Lei nº 9.472/97). Estes procedimentos fogem ao escopo da PESQUISA 2016, como também fugiram ao escopo da PESQUISA 2007.

O **REsp nº 1.290.811/RJ**⁵¹, o **AgRg no REsp nº 1.059.988/SP**⁵² e o **AgRg no AREsp nº 635.531/SP**⁵³, por sua vez, tratam da ilegitimidade de árbitro e de

⁴⁸ AgRg no AREsp nº 371.993, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, d.j. 06/11/2014

⁴⁹ REsp 1.334.843/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, d.j. 05/12/2012

⁵⁰ REsp 1.171.688/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, d.j. 23/06/2010

⁵¹ REsp 1.290.811/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, d.j. 29/10/2012

⁵² AgRg no REsp 1.059.988 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, d.j. 24/09/2009

⁵³ AgRg no AREsp 635.531/SP, Rel. Min. Humberto Martins, d.j. 11/03/2015

tribunal arbitral para impetrar MS com o objetivo de levantar saldos de FGTS. Estas decisões fogem ao escopo da proposta da PESQUISA 2016, como também fugiram ao escopo da PESQUISA 2007.

O **REsp n° 1.215.187/MG**⁵⁴ foi excluído porque não há qualquer consideração, no acórdão do STJ, acerca de arbitragem. O termo foi utilizado na ementa, mas não há qualquer indicação no acórdão de que o assunto tenha se relacionado – direta ou indiretamente – ao instituto da arbitragem, conforme definido na LEI DE ARBITRAGEM.

O **RE n° 607.211**⁵⁵ foi retirado por tratar exclusivamente da imunidade de jurisdição com relação às causas trabalhistas da Organização das Nações Unidas. Este tema foge ao escopo da proposta da PESQUISA 2016, como também fugiu ao escopo da PESQUISA 2007.

A **ADIN n° 3.003**⁵⁶ foi excluída porque a decisão do STF não tratava, direta ou indiretamente, do instituto da arbitragem. Com efeito, apesar da questão de fundo desta ADIN ser o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo que estabelecia como obrigatória a arbitragem nos litígios decorrentes de contratos de incorporação imobiliária (artigo 1º da Medida Provisória n° 2.221/01, na parte que inseriu o artigo 30-F na Lei Federal n° 4.591/64), a decisão proferida analisa apenas questões processuais. O dispositivo legal cuja impugnação era pretendida foi revogado, o que ensejou a perda de objeto da ADIN.

4 Conclusões

Este capítulo analisou 19 decisões, que compõem o grupo temático “Outros”. Essas decisões não puderam ser enquadradas nos demais grupos temáticos deste RELATÓRIO e foram aqui divididas em 7 subgrupos: (i) condições de admissibilidade do recurso extraordinário em litígios trabalhistas envolvendo arbitragem; (ii) arbitragem vinculada à estrutura do Poder Judiciário (TJGO); (iii) conexão entre ação anulatória e execução da sentença arbitral; (iv) conflito de

⁵⁴ REsp 1.215.187/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 16/04/2012

⁵⁵ RE 607.211, Rel. Min. Luiz Fux, d.j. 20/05/2014

⁵⁶ ADIN 3.003, Rel. Min. Dias Toffoli, d.j. 01/02/2010

competência; (v) tutela de urgência; (vi) medida coercitiva frente à arbitragem instituída no estrangeiro; (vii) flexibilização do art. 542, §3º do CPC /73, diante da alegação de cláusula arbitral.

A PESQUISA 2016, quando comparada com a PESQUISA 2007, nos permite verificar a evolução de alguns posicionamentos do STF e STJ.

No que diz respeito ao tema das condições de admissibilidade do recurso extraordinário em litígios trabalhistas envolvendo arbitragem, verifica-se o aparente posicionamento do STF no sentido de que a relação entre arbitragem e direito do trabalho é de natureza infraconstitucional, de tal sorte que a utilização da arbitragem em conflitos individuais trabalhistas não geraria, *per se*, uma violação à disposição constitucional. Esta percepção do STF, em que pese a existência de divergência no STJ (CC n. 105.337), parece-nos importante, fundamentalmente, sob o prisma regulatório para futuras discussões acerca do escopo regulado pela LEI DE ARBITRAGEM.

Quanto ao tema da arbitragem vinculada à estrutura do Poder Judiciário (TJGO), o entendimento do STF no caso analisado neste capítulo merece elogios por atrelar o instituto da arbitragem, inexoravelmente, ao princípio da autonomia da vontade, afastando-o da organização judiciária.

No tema da conexão entre ação anulatória e execução da sentença arbitral, no caso analisado neste capítulo, o STJ reconheceu que a LEI DE ARBITRAGEM não define competência para apreciar a julgar a ação anulatória, aplicando-se as regras processuais gerais. Além disso, o STJ entendeu existir conexão entre a ação anulatória e execução de sentença arbitral, tendo em vista o risco de decisões conflitantes.

Já com relação ao tema do conflito de competência, se percebe que o posicionamento do STJ ainda não se consolidou. O STJ reconheceu a possibilidade de suscitação de conflito de competência entre tribunais arbitrais e órgãos do Judiciário em casos envolvendo medidas cautelares ou execuções de título executivo extrajudicial. Porém, rechaçou a possibilidade de suscitação de conflito de competência entre câmaras arbitrais. Nenhuma das decisões do STJ, entretanto, foi unânime. Parece-nos ainda haverá muito debate no STJ até que se alcance uma posição uníssona sobre esse tema.

Sobre tema das tutelas de urgência, percebe-se um movimento de consolidação da jurisprudência do STJ no sentido de que (i) a jurisdição do Poder Judiciário para concessão de medidas de urgência antes da constituição do tribunal arbitral é precária; e (ii) os árbitros tem poder para confirmar, reformar ou modificar as tutelas de urgência previamente concedidas pelo Judiciário. A consolidação da jurisprudência do STJ está em linha com a inclusão dos arts. 22-A e 22-B na LEI DE ARBITRAGEM (por meio da Lei 13.129/2015), o que indica que a reforma legislativa positivou o entendimento do STJ.

Por sua vez, com relação ao tema das medidas coercitivas frente à arbitragem instituída no exterior, o entendimento do STJ no caso analisado neste capítulo merece elogios por fazer menção ao princípio competência-competência e ao destacar que o controle das sentenças arbitrais pelo estado é feito *a posteriori*.

Por fim, no tema sobre a flexibilização do art. 542, §3º, do CPC/73, diante da alegação de cláusula arbitral pode se dizer que o posicionamento do STJ não é pacífico, já tendo ele decidido pela flexibilização e também pela não-flexibilização. Entretanto, atualmente, tal discussão acerca das exceções ao regime de retenção ficou esvaziada, pois no NCPC não há mais o regime de retenção que era anteriormente previsto art. 542, §3º, do CPC/73.